

A. I. Nº - 09300422/03  
AUTUADO - LUCIANA REIS LEITE  
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 11.05.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0144-02/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE IDENTIFICADO REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/11/03, com aplicação de multa no valor de R\$690,00, em razão do contribuinte ter realizado operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente, conforme “Auditoria de Caixa” e documentos fiscais, às fls. 3 a 10 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 14, requer o cancelamento ou redução da multa, pelo órgão julgador, nos termos previstos no art. 915, §6º, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, sob justificativa de que não houve dolo ou má fé do contribuinte, muito menos implicou em falta de recolhimento do imposto ao erário.

Na informação fiscal, às fls. 20 a 22 dos autos, ressalta que a ação fiscal foi motivada através da denúncia de n.º 3028/03 (fl. 3), sendo o contribuinte identificado realizando operações de venda de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal correspondente, consoante Termo de Auditoria de Caixa (fl. 9), no qual se apurou uma diferença de ingresso de R\$763,00 sem a devida emissão de nota fiscal, o que foi regularizado através da nota fiscal de n.º 0811 (fl. 9). Por fim, entende não proceder a pretensão do contribuinte.

**VOTO**

Da análise das peças processuais, verifico que o contribuinte realizou vendas sem a emissão de documentos fiscais, conforme constatado através do “Termo de Auditoria de Caixa”, anexo à fl. 9 do PAF, no qual comprova o ingresso de numerários no montante de R\$917,00, dos quais R\$154,00 tiveram emissão de notas fiscais, resultando uma diferença de R\$763,00 sem emissão de documento fiscal, fato este não contestado pelo próprio sujeito passivo, o qual limita-se apenas a pleitear o cancelamento da multa ou sua redução.

Assim, ficou caracterizada a infração, sujeitando-se o autuado a multa de caráter formal, no valor de R\$690,00, aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória de emitir documento fiscal quando da efetivação de suas vendas, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei n.º 7.014/96, alterada pela Lei n.º 8.534/02 de 13/12/02, pois no caso em concreto é inaplicável a pretensa redução ou cancelamento da penalidade, visto que não preenche os requisitos legais para tal benefício.

Dante do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09300422/03**, lavrado contra **LUCIANA REIS LEITE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR